

Imposto sobre Bens e Serviços

Assuntos:

Não Cumulatividade

Contribuintes Sujeitos ao Regime Regular do IBS

Bens e Serviços de Uso e Consumo Pessoal

Última atualização: 17/03/2026

Autora: Aline Amaral

Revisor: Josemir Nogueira

Não Cumulatividade

Aspectos Gerais

A não cumulatividade é um princípio consagrado pela Constituição Federal que visa evitar a tributação em cascata e a consequente oneração das cadeias produtivas.

Por conta desse princípio, o contribuinte **sujeito ao regime regular do IBS** pode utilizar o valor do tributo que foi cobrado quando adquiriu bens ou serviços, para abater do tributo incidente sobre as operações, realizadas por ele, com bens ou serviços.

O que é regime regular do IBS?

São as regras de incidência e de apuração previstas na LC nº 214/2025 (inclusive aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos previstos na mencionada lei) - art. 41 da LC nº 214/25.

Quem são os contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS?

Os contribuintes do IBS que não tenham optado pelo Simples Nacional ou pelo MEI, de que trata a LC nº 123/06; e os contribuintes do Simples Nacional que tenham optado por apurar e recolher o IBS pelo regime regular (art. 41, §§ 1º a 4º, da LC nº 214/25).

Informações Importantes

Os contribuintes do Simples Nacional recolhem mensalmente, por meio de documento único de arrecadação, diversos impostos e contribuições calculados sobre sua receita bruta, nos termos previstos na LC nº 123/06. Entre esses impostos, estão o ICMS e o ISS. Conforme já explicado na Cartilha da Reforma Tributária (cuja leitura recomendamos), o IBS substituirá, gradativamente, o ICMS e o ISS.

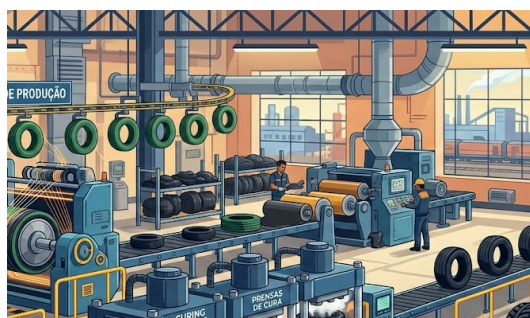
Assim, os contribuintes do Simples Nacional também recolherão, pelas regras da LC nº 123/06, o IBS – e, neste caso, não poderão apropriar créditos de IBS. Entretanto, a legislação permite que os contribuintes do Simples Nacional façam a opção de recolher o IBS pelo regime regular. Caso realizem essa opção específica, o recolhimento e a apuração do IBS seguirão as regras da LC nº 214/25 e, conseqüentemente, os referidos contribuintes poderão apropriar créditos.

ATENÇÃO! O contribuinte do Simples Nacional não poderá apropriar créditos de IBS (exceto se optar pelo regime regular). Entretanto, o contribuinte do regime regular, poderá apropriar crédito de IBS correspondente ao valor desse tributo pago quando adquirir bens e serviços de contribuintes do Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio do Simples Nacional (art. 47, § 9º, II, da LC nº 214/25).

Características da não cumulatividade do IBS (art. 47 da LC nº 214/25)

- ampla: o contribuinte pode apropriar créditos decorrentes do IBS relativo a todas as operações com bens ou serviços em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo **pessoal** e as hipóteses expressamente previstas na LC nº 214/2025.

Os bens e serviços de uso e consumo pessoal podem ser definidos como aqueles que não são utilizados na atividade econômica do contribuinte. Eles serão detalhados no último tópico deste material. Por ora, é importante que o usuário compreenda que as possibilidades de apropriação de créditos de IBS são muito maiores do que as possibilidades de apropriação de créditos dos atuais tributos (ICMS, IPI e PIS/COFINS não cumulativos). Para ilustrar essa ampla possibilidade de creditamento, apontamos o seguinte exemplo:



uma fábrica de pneus, além de poder apropriar créditos em relação às aquisições de matérias-primas, de materiais de embalagem e da energia utilizada no processo de industrialização, poderá apropriar crédito sobre o IBS referente às aquisições de: materiais de limpeza utilizados para a higienização do seu estabelecimento, energia elétrica consumida pelo seu setor administrativo; serviço de conserto e manutenção das máquinas da fábrica; serviço de conserto das impressoras do setor administrativo etc.

- o crédito é financeiro: para que o contribuinte tenha direito ao crédito, não basta que a operação relativa à aquisição tenha sido acobertada por documento fiscal idôneo; é necessário, também, que o débito de IBS relativo às operações em que o contribuinte seja adquirente tenha sido extinto por alguma das modalidades do art. 27 da LC nº 214/2025. As modalidades de extinção dos débitos serão tratadas em um trilha específico. Por ora, apenas para fins didáticos, é

importante que o usuário entenda que, para que o contribuinte adquirente dos bens e serviços aproprie o crédito, é necessário que o débito de IBS daquele contribuinte que lhe forneceu esses bens e serviços esteja extinto, seja por pagamento por parte desse contribuinte fornecedor, seja por *split payment* ou por outras modalidades previstas no art. 27 da LC. A fim de ilustrar essa característica da não cumulatividade, indicamos o seguinte exemplo:

A indústria “ABC” vende um produto para o Atacadista “Compre Sempre Ltda.”, no valor de R\$ 1.000,00 e sobre essa venda incide IBS a uma alíquota de 15%, totalizado R\$ 150,00 de IBS. O Atacadista “Compre Sempre Ltda.”, por sua vez, vende o produto para a Loja “Cliente Feliz Ltda.”, pelo valor de R\$ 1.500,00. Sobre essa venda, incide IBS à alíquota de 15%, totalizando R\$ 225,00. Nesse caso, ocorrerá o seguinte:



A indústria “ABC” terá um débito de IBS de R\$ 150,00

O atacadista “Compre Sempre Ltda.” terá um débito de R\$ 225,00 e um crédito de R\$ 150,00, que somente poderá ser apropriado quando o débito da Indústria “ABC” for extinto por uma das modalidades previstas no art. 27 da LC nº 214/25.

A loja “Cliente Feliz” terá um crédito de IBS de R\$ 225,00 e somente poderá apropriar esse crédito quando o débito do atacadista “Compre Sempre Ltda.” for extinto por uma das modalidades previstas no art. 27 da LC nº 214/25.

Obs.: a exigência da comprovação da extinção dos débitos para a apropriação de crédito é dispensada nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis submetidos à tributação monofásica do IBS (art. 47, § 4º, da LC nº 214/25).

Esclarecimentos importantes: os combustíveis terão um regime específico de tributação (arts. 172 a 180 da LC nº 214/25), no qual o IBS incidirá uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, sendo vedada a apropriação de créditos em relação à aquisição de combustíveis quando destinados à distribuição, comercialização ou revenda. Entretanto, fora das mencionadas hipóteses, o contribuinte que adquirir combustíveis para utilização em sua atividade econômica, poderá apropriar créditos. Assim, a título de exemplo, apontamos o seguinte: uma distribuidora que adquira combustível de uma refinaria para revenda não poderá se creditar do IBS incidente sobre essa operação; o posto que adquirir o combustível da distribuidora, para revenda, também não poderá se creditar em relação à aquisição desse combustível; todavia, a transportadora que adquira combustível para a realização de suas atividades poderá se creditar.

Outras informações importantes sobre a “não cumulatividade”:

- créditos de IBS não podem ser utilizados para a compensação com débitos de CBS e vice e versa (art. 47, § 1º, I, da LC nº 214/25);



- nas hipóteses expressamente previstas na LC nº 214/2025, o contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos de IBS;



Uma dessas hipóteses está no art. 170 da LC, segundo o qual contribuintes de IBS sujeitos ao regime regular poderão apropriar crédito presumido do referido imposto relativo às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada (por exemplo: uma indústria que adquira materiais para reciclagem junto à pessoa física coletora desses materiais terá créditos presumidos de IBS relativos a essa aquisição).

- nos casos em que o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto, ou extravio, o crédito apropriado deverá ser estornado (art. 47, § 6º, da LC nº 214/25). Se o furto ou extravio ocorrer em relação a bem do ativo imobilizado, o estorno será proporcional ao prazo de vida útil do bem e às taxas de depreciação previstas em regulamento (art. 47, § 7º, da LC nº 214/25);



- a realização de operações sujeitas à alíquota reduzida não acarretará estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelos contribuintes em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto na LC nº 214/25 (art. 47, § 10, da LC nº 214/25); as operações sujeitas à alíquota zero também não acarretarão estorno dos créditos apropriados (art. 52 da LC nº 214/25);



A título de exemplo, indicamos o seguinte: o fornecimento de dispositivos médicos listados no Anexo IV da LC nº 214/2025 serão tributados à: a) alíquota zero quando forem adquiridos por órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, ou por entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social por comprovarem a prestação de serviços ao SUS; e b) alíquota reduzida em 60% nas demais hipóteses. Assim, uma indústria que fabrique e venda esses dispositivos médicos (por exemplo: luvas cirúrgicas) terá seus fornecimentos tributados a uma alíquota reduzida em 60% ou à alíquota zero, a depender de quem seja adquirente dos seus produtos. Em ambas as hipóteses, essa indústria não será obrigada a efetuar estorno dos seus créditos.

- a imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos a operações anteriores (essa anulação deve ser proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor total das operações do fornecedor) - art. 51 da LC nº 214/25.



Estão excepcionadas dessa exigência de anulação: I) a imunidade das exportações; II) a imunidades dos fornecimentos de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão; e III) a imunidade de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.



ATENÇÃO! Observe que o legislador deu tratamentos diferentes para as operações submetidas à alíquota zero e para as operações isentas e imunes. Com efeito, caso o contribuinte realize operações submetidas à alíquota zero, ele poderá manter seus créditos; caso ele realize operações imunes ou isentas, ele deverá anular os seus créditos, salvo em se tratando daquelas imunidades excepcionadas acima apontadas.

São pouquíssimas as hipóteses de isenção previstas na LC nº 214/25, sendo uma delas a do art. 157 que trata do fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública. Assim, uma concessionária de transporte coletivo rodoviário urbano terá isenção ao fornecer serviços de transporte, mas terá que anular os seus créditos nos termos previstos na LC nº 214/25.

- as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços (art. 49 da LC nº 214/25).



Observe-se que, nesse caso, não houve cobrança do IBS nas operações relacionadas às aquisições dos bens ou serviços, tendo a lei vedado a apropriação de créditos.

Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal

As vedações ao creditamento do IBS se restringem aos bens e serviços de uso ou consumo **pessoal** e às hipóteses expressamente previstas na LC nº 214/2025. Afinal, o que são bens e serviços de uso e consumo pessoal?

Podemos afirmar que são os bens e serviços não utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte nos termos disciplinados pelo art. 57 da LC nº 214/2025. A tabela a seguir contém o rol dos bens e serviços de uso ou consumo pessoal previstos no referido artigo, as correspondentes exceções, bem como exemplos, para facilitar a compreensão.

Bens e serviços de uso ou consumo pessoal

Bens e serviços	Exceções	Exemplos
<ul style="list-style-type: none">● joias, pedras e metais preciosos;● obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;● bebidas alcoólicas;● derivados do tabaco;	<p>esses bens não serão considerados de uso e consumo pessoal se forem comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados.</p>	<p>Ex.1: um escritório de advocacia compra uma obra de arte para a sala de reuniões. O escritório não poderá se creditar do IBS referente à aquisição dessa obra.</p> <p>Ex.2: uma galeria adquire uma obra de arte para revendê-la. A obra de arte não é bem de uso ou consumo pessoal e a galeria poderá se creditar do IBS referente à aquisição.</p>
<ul style="list-style-type: none">● armas e munições;	<p>não serão consideradas bens de uso e consumo pessoal se forem comercializadas ou utilizadas para a fabricação de bens a serem comercializados ou, ainda, sejam utilizadas por empresas de segurança.</p>	
<ul style="list-style-type: none">● bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos;	<p>não serão considerados bens de uso e consumo pessoal se forem comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou, ainda, sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes.</p>	<p>Ex.1: uma empresa de comunicação resolve contratar, para celebrar seus 10 anos de fundação, serviços esportivos e recreativos, para fruição pelos seus funcionários e respectivas famílias. A empresa não poderá se creditar do IBS incidente sobre os serviços adquiridos.</p> <p>Ex. 2: se a empresa de comunicação adquirir os serviços esportivos e recreativos para fruição, exclusivamente em seu estabelecimento, por seus clientes, os serviços não serão considerados de uso ou consumo pessoal e a empresa poderá apropriar créditos.</p>

Bens e serviços de uso ou consumo pessoal

Bens e serviços	Exceções	Exemplos
<ul style="list-style-type: none"> ● bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens anteriormente listados. 		<p>Ex.: o escritório de advocacia mencionado no primeiro exemplo contrata serviço de restauração da obra de arte. Nesse caso, não poderá apropriar créditos relativos à aquisição desse serviço.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para as seguintes pessoas físicas: <ul style="list-style-type: none"> ○ o próprio contribuinte; ○ sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei; ○ empregados do contribuinte; ○ cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau das pessoas físicas anteriormente mencionadas. 	<p>não serão considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● uniformes e fardamentos; ● equipamentos de proteção individual; ● alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; ● serviços de saúde e de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; ● serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho; ● benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar; ● fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação; e ● outros bens e serviços que obedeçam a critérios estabelecidos no regulamento. 	<p>Ex. 1: uma loja de artigos esportivos fornece gratuitamente para seu sócio Carlos três camisas esportivas. Nesse caso, as camisas serão consideradas bens de uso ou consumo pessoal e a loja não poderá manter o crédito relativo a essas camisas.</p> <p>Ex. 2: se a loja de artigos esportivos fornecer gratuitamente uniformes para seus funcionários, esses uniformes fornecidos não serão considerados bens de uso ou consumo pessoal e a loja poderá manter o crédito.</p>

Vídeos Recomendados

Para aprofundamento dos assuntos aqui tratados, indicamos os seguintes vídeos:



[11º Episódio - IBS - Modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS, e não cumulatividade](#)

min 16 ao min 36: características da não cumulatividade;

min 37 ao min 46 e min 57 a 1h03min: bens e serviços de uso e consumo pessoal;

min 47 ao min 54: efeitos das isenções, alíquota zero, alíquotas reduzidas e imunidades.

[Simples Nacional](#)

Nota sobre os vídeos recomendados: os vídeos indicados são de propriedade de seus respectivos autores e canais. Não nos responsabilizamos por alterações, remoções de conteúdo ou por políticas de privacidade de sites externos.

Nota sobre as ilustrações: as imagens utilizadas neste trilha foram geradas com o auxílio de inteligência artificial e revisadas para adequação aos objetivos instrucionais propostos.